



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07, 02, 94
C	Rubrica

Processo nº: 10410.000238/92-21

Sessão de : 15 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.389

Recurso nº : 90.729

Recorrente : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS

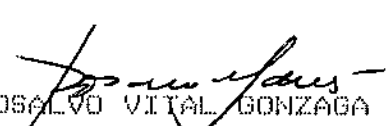
Recorrida : DRF EM MACEIO - AL

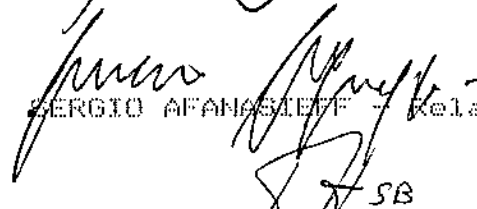
CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL DO AÇUCAR E DO ALCOOL -
Falta de recolhimento da contribuição para a CAA e Adicional. Recurso negado.

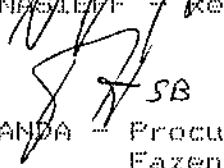
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


SERGIO AFANASIEFF - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 481, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e ARMANDO ZURITA (Suplente).

opr/jm/ga/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10410.000238/92-21
Recurso nº: 90.729
Acórdão nº: 203-00.389
Recorrente: COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS

R E L A T Ó R I O

A Recorrente acima identificada foi autuada em 25/02/92, por ter deixado de efetuar o recolhimento da Contribuição e Adicional do Açúcar e do Alcool, nos meses de março, abril, outubro, novembro e dezembro de 1.991.

A exigência foi impugnada às fls. 20/33 no prazo legal, com alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade e que o Auto de Infração não pode prosperar por ser de todo carente de pressupostos fáticos e legais à sua lavratura, capazes de produzir efeitos jurídico-tributários. Traz em seu socorro trechos citando doutrina e jurisprudência. Ao final requer seja o Auto de Infração considerado improcedente.

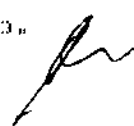
As fls. 44 o autuante, em informação fiscal, manifestou-se dizendo que a Recorrente não impugnou o valor lançado, mas simplesmente a sua legalidade, conforme as teses de inconstitucionalidade que menciona e que o administrativo fiscal não é instância para conhecer e julgar causas de inconstitucionalidade de impostos e contribuições.

A Autoridade Julgadora a quo considerou procedente a ação fiscal, com a seguinte ementa:

"Contribuição do Açúcar e do Alcool - CAA - Defesa só questiona a constitucionalidade da contribuição e do adicional. Alegação está fora dos limites de competência de julgamento da autoridade administrativa."

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Colegiado, fls. 51/68, renovando seu entendimento quanto à inconstitucionalidade da exação fiscal. Solicita, ao final, que seja reformada a Decisão Singular, para julgar improcedente a ação fiscal, por esta carecer de suportes fático e legal capazes de produzir efeitos jurídico-tributários.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10410.000238/92-21

Acórdão nº: 203-00.389

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

Não assiste razão à Recorrente.

Nada apresenta em apoio à falta de recolhimento da Contribuição e Adicional sobre Açúcar e Alcool.

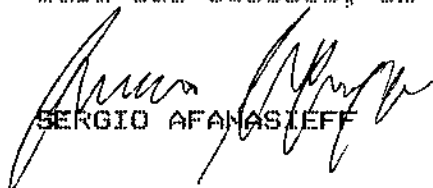
Este Colegiado não é o foro competente para a apreciação da legalidade da matéria, cabendo-lhe, apenas, cumprir e exigir o cumprimento da legislação em vigor e, para o caso em lide, não foram revogados os Decretos-Leis nºs. 308/67 e 1952/82, que são a legislação de regência para o caso.

Além do mais, os valores do CAA compõem o preço de venda do açúcar que produzido pela Recorrente, conforme pode ser verificado pela cópia das folhas do Livro de Produção Diária constantes dos Autos fls. 2/12.

A Recorrente repassa o valor da CAA e do Adicional ao consumidor; o passo seguinte é o recolhimento do montante cobrado do contribuinte, já que a Recorrente, neste momento é depositária dos cofres do Governo Federal.

Por tais razões, voto no sentido de manter na íntegra a Decisão "a quo", negando provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993.


SERGIO AFANASIEFF